



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2011326-41.2014.815.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Embargante :José Valdeci do Nascimento.

Advogado :José Luís de Sales.

Embargado :INSS – Instituto Nacional do Seguro Nacional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO E DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INÉPCIA DA EXORDIAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO I, DO ART. 267, DO CPC, C/C INCISO X, DO ART. 127, DO RITJPB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Rejeitam-se os embargos declaratórios quando o embargante não logra êxito em apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

- Caracterizando-se a decisão questionada como clara, coerente e suficiente ao tratar, expressamente, dos motivos pelos quais entendeu que a petição inicial da ação rescisória deixou de fundamentar a incidência de cada inciso do art. 485, do CPC, indicado para rescindir o julgado no caso concreto, razão pela qual não há no que se falar em omissão, obscuridade, tampouco contradição no julgamento.

- De forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despiciendo o conhecimento da questão pelo órgão colegiado.

V I S T O S.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por José Valdeci do Nascimento, contra decisão monocrática de fls. 510/514 que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação rescisória movida pelo embargante, objetivando a

rescisão de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital, nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio Doença nº 0029527-10.2006.815.2001, aviada em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

Em seus Aclaratórios, o suplicante aponta omissão, contradição e obscuridade no julgado, porquanto a sua *“petição inicial explicou, esmiuçadamente, onde reside o ponto modal da questão objetivando a rescisão da sentença ante as provas robustas e incontestes inclusas nos autos”* - fls. 521.

Logo em seguida, proclama que *“apontou de forma clara e consistente os dispositivos legais que foram violados, na forma do art. 485, incisos V, VI, VII, IX, do CPC, combinado com o art. 333, inciso I, do CPC”* - fls. 523.

Dito isso, pugna pelo acolhimento dos declaratórios com efeito infringente, para reformar o *decisum* embargado – fls. 520/526.

É o breve relatório. DECIDO.

Desde logo, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios.

Torna-se importante anotar que a finalidade dos aclaratórios, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes no decreto judicial proferido pelo magistrado.

Pois bem. conforme visto, o autor, ora embargante, aponta os vícios acima indicados (omissão, obscuridade e contradição) no *decisum* embargado, ao fundamento de que a sua petição inicial explicitou, de forma pormenorizada, os pontos centrais para a rescisão do julgado, consistentes nos dispositivos legais violados, na forma do art. 485, incisos V, VI, VII e IX, do CPC, combinado com o art. 333, inciso I, do mesmo diploma legal.

Ora, para o acolhimentos dos aclaratórios é necessário que a parte comprove a caracterização de omissão, obscuridade e contradição suficiente a modificar o resultado do julgamento, de modo que no caso concreto o suplicante sequer apontou a existência de qualquer desses vícios, limitando-se a defini-los sem especificá-los no caso concreto.

Na hipótese em disceptação, a decisão questionada caracterizou-se como clara, coerente e suficiente ao tratar, expressamente, dos motivos pelos quais entendeu que a petição inicial da ação rescisória deixou de fundamentar a incidência de cada inciso do art. 485 do CPC indicado para rescindir o julgado no caso concreto, razão pela qual não há no que se falar em omissão, obscuridade, tampouco contradição no julgamento, senão vejamos trechos extraídos do decreto judicial ora objurgado:

“Inicialmente, é de se esclarecer que o art. 295 do Código de Processo Civil reza que:

“Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5o);

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.” Grifei.

Pois bem, o promovente sustenta a rescisão do decreto sentencial com base nos incisos V, VI, VII e IX, do art. 485, da Lei Adjetiva Civil, os quais passo a transcrever:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;”

Contudo, fazendo uma leitura da peça vestibular da presente demanda, extraio que o autor deixou de fundamentar a incidência da cada inciso acima mencionado no caso concreto, no tocante às razões de fato e de direito que poderiam justificar, em tese, a rescisão do julgado combatido, inviabilizando a identificação da causa de pedir.

Tal hipótese, caso não sanada, é causa de extinção da ação sem julgamento de mérito, senão vejamos arestos de tribunais pátrios:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC. Ausência de indicação expressa do dispositivo legal vulnerado. Inépcia da petição inicial. Pretensão rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, V, do código de processo civil, sem indicação, entretanto, do dispositivo legal que teria sido violado na decisão rescindenda. Súmula nº 408 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso ordinário a que se nega provimento.” (TST. RO nº 551-45.2011.5.01.0000. Segunda Subseção de Dissídios Individuais. Rel. Min. Pedro Paulo Teixeira Manus. DEJT 27/04/2012. Pág. 317). Grifei.

*“AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. Da narrativa vestibular, bem como da emenda à inicial, não se vislumbra a possibilidade desta corte emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica, uma vez que, **apesar da determinação deste relator, o autor apenas indicou o inciso IX do art. 485, como causa de uma suposta rescindibilidade, sem entretanto, demonstrar qualquer fundamentação.** Atente-se que sequer há pedido de rescindibilidade. Assim, impõe-se que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do disposto no artigo 267, I, combinado com o artigo 295, parágrafo único, I, ambos do código de processo civil.” (TRT 19ª R. AR nº 479-91.2010.5.19.0000. Rel. Des. Antônio Adrualdo Alcoforado Catão. J. em 25/01/2011). Grifei.*

Acontece que, pesar de devidamente intimado para emendar a inicial, no sentido de fundamentar a incidência de cada inciso do art. 485 do CPC utilizado para justificar a rescisão da sentença, em relação às razões de fato e direito do caso concreto, bem como para indicar qual ou quais dispositivos de lei foram violados, justificando-os, sob pena de indeferimento da exordial, o autor deixou de atender tal determinação, conforme notícia a certidão de fls. 509.

Não é demasia, citar julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. CPC, ART. 485, III, VI, VII E VIII. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À SUA INVOCÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I E VI C/C 295, I, PAR. ÚNICO, INCISOS I, II E III, TODOS DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. I - **Em sua inicial, o autor apresenta confusamente os fatos que seriam a causa de pedir do processo originário e diversos argumentos que dão suporte à sua irrisignação com o resultado do julgamento, entretanto, não apresenta de forma clara e delineada quais seriam os fatos e os fundamentos jurídicos da presente ação rescisória. Ao contrário, limita-se a apontar os incisos III, VI, VII e VIII, do art. 485, do CPC. Não havendo qualquer fundamentação na petição inicial, no tocante aos dispositivos legais invocados, é inepta a petição inicial, não merecendo ser conhecidos os pedidos.** II - A sentença de 1º grau foi objeto de recurso de apelação do próprio autor, tendo sido julgada pela 4ª Turma deste Tribunal, sendo então proferido o acórdão que negou provimento ao recurso (cópia à fl. 24). Logo,*

é contra este acórdão que deveria ter se insurgido o autor, de modo que há uma profunda impropriedade técnica no pedido exordial. A referida inadequação da inicial importa em impossibilidade jurídica do pedido, já que o provimento jurisdicional ao qual ele se reporta foi substituído e, também, em falta de interesse processual, uma vez que a sentença impugnada não tem mais efetividade (STJ-5ª Turma, RESP nº 259.963/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 25/09/2000). III - A ausência de pedido de novo julgamento (art. 488 do CPC) também acarreta a inépcia da inicial. IV - Honorários advocatícios fixados, suspensa, contudo, a sua exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, conforme jurisprudência do eg. STF (ressalva do ponto de vista do relator). V - Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos I e VI, do CPC, c/c 295, caput, inciso I, e seu parágrafo único, incisos I, II, e III.” (TRF 2ª R. AR 2080. Proc. 2002.02.01.043124-3. RJ. Terceira Seção. Rel. Juiz Antônio Cruz Netto. J. em 19/05/2005). Grifei.

Dito isso, é caso de aplicação do inciso I do caput do art. 295 da Lei Adjetiva Civil, c/c o inciso I, do parágrafo único, do mesmo dispositivo processual, indeferindo a petição inicial, ante a sua inépcia, extinguido sem resolução de mérito a presente demanda.

Oportuno destacar o disciplinamento do Regimento Interno desta Corte, o qual autoriza o relator a decidir, isoladamente, em casos desse jaez, in verbis:

“Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

X – extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos;” (Art. 127, X, do RITJPB).

Por sua vez, o inciso I, do art. 267, da Lei Adjetiva Civil, assevera que:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;” (Inciso I, do art. 267, do CPC).

*Ante o exposto, com base no inciso I, do caput, do art. 295 da Lei Adjetiva Civil, c/c o inciso I, do parágrafo único, do mesmo dispositivo processual **indefiro a petição inicial, ante a sua inépcia, extinguindo o feito rescisório sem resolução de mérito**, consoante a autorização do inciso I, do art. 267, do CPC, c/c inciso X, do art. 127, do RITJPB.*

Sem honorários advocatícios sucumbenciais em virtude da ausência de citação da parte promovida.” - fls. 511v/514. Grifos no original

Em conclusão, o ato decisório combatido não padece de nenhum dos vícios inculpidos no art. 535 da Lei Adjetiva Civil.

Por fim, em razão da decisão anterior ter sido proferida monocraticamente, bem como considerando a sistemática dos Aclaratórios que devolvem ao órgão julgador o conhecimento da matéria, torna-se desnecessária a remessa dos autos à câmara, podendo o recurso ser decidido pelo próprio relator.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Júnior: **“As posições de órgão ad quem e a quo se confundem, pois é do mesmo órgão que emitiu a decisão embargada a competência para julgar os EDcl”** (in Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 953).

A propósito, aresto do Tribunal Gaúcho:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA, ENCAMINHANDO O RELATOR SEU JULGAMENTO PARA A CÂMARA. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGÁ-LOS, E NÃO DA CÂMARA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS RECURSAL, NO CASO. Os embargos declaratórios devem ser dirigidos ao mesmo juízo que proferiu a decisão interlocutória, sentença ou acórdão embargado. É este órgão judicial que deve, também, julgá-los. Em se tratando de decisão unipessoal de relator (dita monocrática), a competência é do próprio relator para conhecer e decidir os declaratórios. Não tendo os embargos declaratórios efeito devolutivo, o órgão jurisdicional que emitiu o ato embargado é o competente para decidi-lo. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. DEVOLUÇÃO AO RELATOR.” (Embargos de Declaração Nº 70034476127, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 19/05/2010).

Ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – ART. 557 DO CPC – APLICABILIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL – HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.

- 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.**
- 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do**

princípio do paralelismo de formas.

3. O reconhecimento da constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738/89, bem como das disposições legais que majoraram as alíquotas relativas ao FINSOCIAL, devido pelas empresas prestadoras de serviços, afastou a condenação fazendária.

*4. Inexistindo condenação, não há como fixar honorários com base nesse parâmetro, sob pena de inexecutabilidade. Agravo regimental parcialmente provido, para fixar a verba honorária arbitrada na origem sobre o valor da causa, porquanto inexistente condenação.” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 860910 / SP. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 24/11/2009**). Grifei.*

O Regimento Interno desta Corte de Justiça, dispondo a respeito das atribuições do relator, também prevê a possibilidade de rejeição liminar de Embargos Declaratórios, senão vejamos:

“Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

*XVI - **rejeitar de plano os embargos**, sejam os infringentes, os infringentes e de nulidade ou **os de declaração;**” (art. 127, XVI, TITJPB). Grifei.*

Assim, de forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios, opostos contra decisão monocrática do Relator, serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despidendo o conhecimento da questão pelo órgão colegiado.

Com estas considerações, **REJEITO, DE PLANO, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator